

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
10ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 10ª/SL	004/2026	08/10/2026
DESTINATÁRIO:		
Fornecedores interessados no PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 17/2026		
E-MAIL:	TELEFONE:	
10a.sl@codevasf.gov.br	(63) 3026-8890	
ASSUNTO:		
Pedido de esclarecimentos 01		

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – por intermédio da 10ª Secretaria Regional De Licitações – 10ª/SL, **ESCLARECE** aos interessados no PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 17/2026 – que tem por objeto “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ E PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO (BLOQUETE), POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, EM VIAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DO TOCANTINS”:

- I) Trata-se de pedido de esclarecimentos encaminhado por licitante ao e-mail 10a.sl@codevasf.gov.br, em 05/10/2026, os quais tornamos públicos no PNCP, na aba ESCLARECIMENTOS da referida licitação.

1º questionamento — interpretação da expressão utilizada no Item 1

A expressão “construção de pavimento asfáltico ou rígido”, utilizada para o Item 1, deve ser interpretada de forma restritiva, admitindo exclusivamente experiências com pavimento asfáltico e pavimento rígido, ou deve ser interpretada conjuntamente com o item 9.1, alíneas “c”, “c4” e “c5”, de modo a admitir também serviços de pavimentação similares ou tecnicamente equivalentes?

Resposta:

A expressão “construção de pavimento asfáltico ou rígido” deve ser interpretada conjuntamente com as alíneas “c”, “c4” e “c5”, porém preservando-se a parcela de maior relevância, a unidade de aferição e o quantitativo mínimo estabelecidos especificamente para o Item 1. A alínea “c5” admite técnicas de pavimentação similares, mas não torna sem efeito a individualização das parcelas promovida pela própria alínea “c”.

2º questionamento — enquadramento do pavimento intertravado

Para fins de qualificação técnica, como a Codevasf enquadrará o **pavimento em bloco intertravado de concreto executado conforme a ABNT NBR 15953**, com peças de concreto atendendo à ABNT NBR 9781/2013: como pavimento rígido, flexível, semirrígido, serviço similar ou serviço tecnicamente equivalente?

Resposta:

Para fins deste procedimento licitatório, não se mostra necessário estabelecer classificação abstrata do pavimento intertravado como rígido, flexível ou semirrígido.

Para fins de qualificação técnico-operacional, deve-se observar a forma como o próprio Termo de Referência estruturou suas parcelas relevantes.

O pavimento em bloco intertravado encontra-se expressamente contemplado na parcela principal do Item 2, enquanto, no Item 1, a parcela correspondente foi definida como construção de pavimento asfáltico ou rígido. Portanto, para fins deste certame, prevalece a delimitação objetiva constante do próprio instrumento convocatório.

3º questionamento — aproveitamento do atestado no Item 1

Será aceito, para comprovação da parcela **“construção de pavimento asfáltico ou rígido”** do Item 1, atestado de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de **pavimento em bloco intertravado de concreto**, desde que o serviço tenha sido executado em porte semelhante, com técnicas construtivas compatíveis e acompanhado da documentação exigida no item 9.1, alínea “c3”, do Termo de Referência?

Resposta:

Não será aceito.

Atestado que comprove exclusivamente a execução de pavimento em bloco intertravado de concreto não será utilizado para atendimento da parcela **“construção de pavimento asfáltico ou rígido – 13.608 toneladas”**, exigida para o Item 1.

A conclusão decorre da leitura conjunta das alíneas “c”, “c4” e “c5” do item 9.1.

A similaridade técnica prevista no TR não elimina a necessidade de comprovação da parcela específica e da grandeza mínima estabelecida para cada item.

4º questionamento — contabilização do quantitativo

Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, o quantitativo comprovado no atestado de pavimento intertravado poderá ser **contabilizado para o atendimento do Item 1**, inclusive para atingir o quantitativo mínimo de **13.608 toneladas** exigido para a construção do pavimento?

Resposta: Não.

O quantitativo de pavimento intertravado comprovado em metros quadrados não poderá ser contabilizado para atingir o mínimo de 13.608 toneladas definido para o Item 1.

A alínea “c1” permite o somatório dos quantitativos de mais de um atestado, porém esse somatório deve ocorrer para atendimento da própria parcela exigida, não havendo previsão de conversão entre unidades ou parcelas distintas.

5º questionamento — hipótese de não aceitação

Caso a Codevasf não aceite o atestado de pavimentação em bloco intertravado para o Item 1, solicita-se que esclareça:

E. qual é o fundamento técnico e normativo para a não aceitação;

F. se a expressão “pavimento asfáltico ou rígido” do Item 1 deve ser entendida como limitada a pavimentos asfálticos e pavimentos rígidos monolíticos ou estruturalmente distintos do sistema intertravado;

G. se as alíneas “c”, “c4” e “c5” do item 9.1 deixam de abranger o pavimento intertravado como serviço similar ou tecnicamente equivalente; e

H. como essa interpretação se compatibiliza com a previsão expressa do pavimento em bloco intertravado no Item 2 e com as normas ABNT aplicáveis ao sistema.

Resposta:

A não aceitação decorre da metodologia objetiva de qualificação técnico-operacional adotada pelo Termo de Referência.

Não se fundamenta em eventual inferioridade técnica do pavimento intertravado nem na inaplicabilidade das normas ABNT que disciplinam sua execução.

Decorre, especificamente:

- da divisão do objeto em itens distintos, prevista nos itens 1.1, 1.1.1 e 1.1.2 do Edital;
- da definição de parcelas de maior relevância próprias para cada item;
- da fixação de quantitativos mínimos específicos;
- da exigência de compatibilidade de grandezas e características técnicas prevista na alínea “c4”;
- e

- da necessidade de interpretação da regra de similaridade da alínea “c5” em conjunto com a parcela específica definida na alínea “c”.

Assim, as alíneas “c4” e “c5” permanecem plenamente aplicáveis, mas não autorizam substituir a parcela definida para o Item 1 por parcela expressamente associada ao Item 2.

6º questionamento — unidade de medição

Caso o atestado de pavimento intertravado seja aceito para o Item 1, considerando que:

- o quantitativo do Item 1 está expresso em **toneladas**; e
- os serviços de pavimento intertravado são normalmente registrados e medidos em **metros quadrados (m²)**, será aceita a comprovação do quantitativo por área executada, acompanhada de memória de cálculo e dos elementos técnicos constantes do atestado, contrato, planilha, projeto, acervo técnico ou outros documentos complementares?

Resposta:

Não será aceita a conversão de quantitativo de pavimento em bloco intertravado expresso em metros quadrados para toneladas para fins de atendimento da parcela do Item 1.

O Termo de Referência estabeleceu diretamente:

- toneladas como unidade de aferição da parcela principal do Item 1; e
- metros quadrados como unidade de aferição da parcela principal do Item 2.

Não foi estabelecido coeficiente ou metodologia de equivalência entre essas unidades para fins de habilitação.

7º questionamento — critério de conversão

Em caso positivo, qual critério deverá ser utilizado para demonstrar a equivalência entre o quantitativo registrado em m² e o quantitativo mínimo de **13.608 toneladas**? A Administração aceitará memória de cálculo que considere a espessura, os materiais e os demais parâmetros técnicos comprovados na documentação apresentada?

Resposta:

Não se aplica. Considerando que não será admitida a conversão de quantitativos de pavimento intertravado, expressos em metros quadrados, para toneladas para fins de atendimento da parcela do Item 1, não há metodologia de conversão a ser adotada neste certame.

O Edital e o Termo de Referência não estabeleceram coeficiente, fator ou procedimento de equivalência entre a área executada em pavimento intertravado e o quantitativo, expresso em toneladas, exigido para a parcela de maior relevância do Item 1.

A definição posterior de fator baseado em espessura, massa específica, dimensão das peças ou outros parâmetros técnicos representaria a criação de metodologia de contabilização não prevista no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de mera interpretação de requisito já existente, mas da instituição de novo critério de aferição da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, o item 5.1.1.2 do Edital distingue o esclarecimento das situações em que se mostre necessária alteração ou adequação dos elementos do certame, disciplinando as providências cabíveis quando eventual modificação puder afetar a formulação das propostas.

8º questionamento — utilização do mesmo atestado

Nos termos do item 9.1, alínea “c7”, será permitida a utilização do mesmo atestado de pavimentação em bloco intertravado para comprovar os requisitos dos Itens 1 e 2, desde que estejam claramente identificados os quantitativos correspondentes e sejam atendidas, separadamente, as demais parcelas de maior relevância exigidas para cada item?

Resposta:

A alínea “c7” do item 9.1 estabelece que, caso a licitante participe de mais de um item, não será necessária a repetição da apresentação do mesmo atestado, bastando que seja indicado a quais itens o documento se destina.

Essa regra possui natureza documental e não dispensa o cumprimento das parcelas técnicas exigidas para cada item.

Assim, um mesmo atestado poderá ser utilizado para os Itens 1 e 2 desde que nele estejam comprovados, de forma individualizada, os serviços e quantitativos necessários ao atendimento de cada um.

Por exemplo, caso um único atestado registre execução de pavimento intertravado e também execução de pavimento asfáltico ou rígido compatível com a parcela do Item 1, os respectivos serviços poderão ser analisados separadamente.

A alínea “c7” não autoriza, contudo, que o quantitativo comprovado de uma parcela seja convertido ou utilizado em substituição a outra parcela tecnicamente distinta.

A manifestação técnica pode ser consultada na íntegra no anexo a seguir.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

CLOOER COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA

CHEFE DA 10ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 10ª/SL

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2026

PROCESSO Nº 59506.000164/2026-36-e

INTERESSADA: AP Empreendimentos LTDA.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento acerca da qualificação técnico-operacional do Item 1

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela **AP Empreendimentos LTDA.**, referente à possibilidade de utilização de atestado de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto para atendimento da qualificação técnico-operacional exigida para o **Item 1 – Pavimentação asfáltica com CBUQ**, apresentam-se os esclarecimentos técnicos a seguir.

O pedido questiona, em síntese, a interpretação conjunta das disposições do item 9.1 do Termo de Referência, especialmente das alíneas “c”, “c4”, “c5” e “c7”, tendo em vista que, para o Item 1, a parcela de maior relevância referente à construção do pavimento é descrita como **“construção de pavimento asfáltico ou rígido”**, com quantitativo mínimo de **13.608 toneladas**, enquanto, para o Item 2, é expressamente prevista a **“construção de pavimento em bloco intertravado, asfáltico ou rígido”**, no quantitativo mínimo de **46.200 m²**.

Registra-se, inicialmente, que o Termo de Referência e seus anexos decorrem de modelo técnico institucional da Codevasf, submetido a revisões periódicas, inclusive anuais, e que as peças integrantes deste procedimento foram submetidas à aprovação da Diretoria Executiva.

A presente manifestação, portanto, possui natureza **estritamente esclarecedora**, não promovendo alteração das condições de habilitação já estabelecidas. Conforme o item **5.1.1.3 do Edital**, os esclarecimentos divulgados passam a integrar o Edital e seus anexos e vinculam os participantes e a Administração.

1. Da estrutura do objeto e da qualificação técnica

O Edital estabelece, em seu item **1.1**, que o objeto encontra-se dividido em dois itens distintos:

- **Item 1 – Pavimentação asfáltica com CBUQ; e**
- **Item 2 – Pavimentação em bloco intertravado de concreto.**

Nos termos dos itens **1.1.1 e 1.1.2 do Edital**, a licitação é dividida por itens, facultando-se ao licitante participar daqueles de seu interesse, sendo o julgamento realizado igualmente por item, observadas as exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A mesma individualização é adotada pelo Termo de Referência, que distingue, desde a definição do objeto e da descrição dos serviços, a pavimentação asfáltica com CBUQ da pavimentação em bloco intertravado de concreto.

Essa separação é relevante para a interpretação dos requisitos de qualificação técnico-operacional, uma vez que as experiências exigidas foram estruturadas de acordo com as características específicas de cada item.

2. Das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo

A qualificação técnico-operacional prevista no item 9.1, alínea “c”, do **Termo de Referência** não foi estabelecida a partir de uma exigência genérica de experiência em serviços de pavimentação.

Ao contrário, a Administração identificou, para cada item, as **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, estabelecendo para elas quantitativos mínimos específicos.

Para o **Item 1 – Pavimentação asfáltica com CBUQ**, foram definidos:

- construção de pavimento asfáltico ou rígido: **13.608 toneladas**;
- execução de base ou sub-base: **17.010 m³**;
- construção de meio-fio ou dispositivo de drenagem: **16.200 m**.

Para o **Item 2 – Pavimentação em bloco intertravado de concreto**, foram definidos:

- construção de pavimento em bloco intertravado, asfáltico ou rígido: **46.200 m²**;
- execução de base ou sub-base: **6.930 m³**;
- construção de meio-fio ou dispositivo de drenagem: **6.600 m**.

A própria interessada reconhece em seu pedido a diferença entre as parcelas estabelecidas para cada item.

A alínea “c2” do item 9.1 esclarece, ainda, a metodologia empregada pela Administração para dimensionamento dessas exigências: os quantitativos mínimos foram estabelecidos em **30% da construção de pavimento e da execução de base ou sub-base e 15% da construção de meio-fio ou dispositivo de drenagem**.

Portanto, os valores de 13.608 toneladas e 46.200 m² não constituem referências meramente indicativas. Representam os **parâmetros objetivos previamente estabelecidos para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em cada item**.

O Anexo I – Justificativas reforça essa finalidade ao registrar que as exigências habilitatórias foram definidas em patamar considerado necessário à demonstração da capacidade técnica, buscando assegurar a participação de empresas capacitadas para a execução das parcelas relevantes do objeto.

3. Da forma de contabilização das parcelas relevantes

O Termo de Referência também estabeleceu como os quantitativos apresentados nos atestados devem ser considerados.

A alínea “c1” do item 9.1 permite o **somatório dos quantitativos constantes de mais de um atestado**.

Essa previsão demonstra que a Administração adotou um critério quantitativo cumulativo, permitindo que a experiência mínima exigida seja alcançada por meio de mais de um documento.

Contudo, o somatório deve ocorrer **para atendimento da mesma parcela técnica estabelecida no TR**, preservando-se:

- a natureza do serviço;
- suas características técnicas;
- a respectiva unidade de medição; e
- o quantitativo mínimo exigido.

A regra de somatório não estabelece possibilidade de conversão entre parcelas distintas ou entre unidades de medição diferentes.

Da mesma forma, a alínea “c4” define como serviços de porte semelhante aqueles que apresentam **grandezas e características técnicas semelhantes** às descritas no Projeto Básico ou Executivo.

A redação é relevante porque evidencia que a similaridade depende simultaneamente de dois elementos:

- compatibilidade técnica do serviço executado; e
- compatibilidade de sua grandeza com a parcela exigida.

Já a alínea “c5” estabelece como similares os serviços de pavimentação flexível, incluindo CBUQ ou AAUQ, semirrígida ou rígida.

Essa disposição amplia as técnicas construtivas passíveis de comprovação, mas deve ser lida conjuntamente com a alínea “c”, que identifica a parcela específica exigida para cada item, e com a alínea “c4”, que exige compatibilidade de grandezas e características técnicas.

Assim, o Termo de Referência estabelece, em essência, dois critérios simultâneos de análise da qualificação técnico-operacional:

a) critério qualitativo, relacionado à natureza, às características e à similaridade técnica do serviço executado; e

b) critério quantitativo, relacionado ao atendimento da grandeza mínima estabelecida para a parcela relevante.

O atendimento de apenas um desses critérios não supre o outro.

4. Da distinção entre as parcelas dos Itens 1 e 2

No caso concreto, a própria estrutura do quadro de qualificação técnica demonstra que a Administração estabeleceu critérios distintos para as parcelas principais dos dois itens.

Para o **Item 1**, a parcela foi definida como:

Construção de pavimento asfáltico ou rígido – 13.608 toneladas.

Para o **Item 2**, foi definida como:

Construção de pavimento em bloco intertravado, asfáltico ou rígido – 46.200 m².

Portanto, quando o Termo de Referência pretendeu admitir expressamente a execução de pavimento em bloco intertravado como experiência apta a comprovar a parcela de construção do pavimento, essa possibilidade foi expressamente inserida no **Item 2**.

Essa diferenciação deve ser preservada na análise da qualificação técnico-operacional.

A referência às normas ABNT aplicáveis ao pavimento intertravado não modifica essa conclusão. O item **1.1.4 do Edital** determina que os serviços atendam às recomendações da ABNT e do Inmetro, especialmente quanto aos requisitos de qualidade, resistência, utilidade e segurança. Trata-se, entretanto, de requisito de conformidade técnica dos serviços, e não de regra de equivalência entre as parcelas de qualificação previstas para itens distintos.

5. Respostas aos questionamentos

5.1. Primeiro questionamento – interpretação da expressão utilizada no Item 1

A expressão “**construção de pavimento asfáltico ou rígido**” deve ser interpretada conjuntamente com as alíneas “c”, “c4” e “c5”, porém preservando-se a parcela de maior relevância, a unidade de aferição e o quantitativo mínimo estabelecidos especificamente para o Item 1.

A alínea “c5” admite técnicas de pavimentação similares, mas não torna sem efeito a individualização das parcelas promovida pela própria alínea “c”.

5.2. Segundo questionamento – enquadramento do pavimento intertravado

Para fins deste procedimento licitatório, não se mostra necessário estabelecer classificação abstrata do pavimento intertravado como rígido, flexível ou semirígido.

Para fins de qualificação técnico-operacional, deve-se observar a forma como o próprio Termo de Referência estruturou suas parcelas relevantes.

O pavimento em bloco intertravado encontra-se expressamente contemplado na parcela principal do **Item 2**, enquanto, no Item 1, a parcela correspondente foi definida como construção de pavimento asfáltico ou rígido.

Portanto, para fins deste certame, prevalece a delimitação objetiva constante do próprio instrumento convocatório.

5.3. Terceiro questionamento – aproveitamento do atestado no Item 1

Não.

Atestado que comprove exclusivamente a execução de pavimento em bloco intertravado de concreto não será utilizado para atendimento da parcela **“construção de pavimento asfáltico ou rígido – 13.608 toneladas”**, exigida para o Item 1.

A conclusão decorre da leitura conjunta das alíneas “c”, “c4” e “c5” do item 9.1.

A similaridade técnica prevista no TR não elimina a necessidade de comprovação da parcela específica e da grandeza mínima estabelecida para cada item.

5.4. Quarto questionamento – contabilização do quantitativo

Não.

O quantitativo de pavimento intertravado comprovado em metros quadrados não poderá ser contabilizado para atingir o mínimo de **13.608 toneladas** definido para o Item 1.

A alínea “c1” permite o somatório dos quantitativos de mais de um atestado, porém esse somatório deve ocorrer para atendimento da própria parcela exigida, não havendo previsão de conversão entre unidades ou parcelas distintas.

5.5. Quinto questionamento – fundamento da não aceitação

A não aceitação decorre da metodologia objetiva de qualificação técnico-operacional adotada pelo Termo de Referência.

Não se fundamenta em eventual inferioridade técnica do pavimento intertravado nem na inaplicabilidade das normas ABNT que disciplinam sua execução.

Decorre, especificamente:

- da divisão do objeto em itens distintos, prevista nos itens **1.1, 1.1.1 e 1.1.2 do Edital**;
- da definição de parcelas de maior relevância próprias para cada item;
- da fixação de quantitativos mínimos específicos;
- da exigência de compatibilidade de grandezas e características técnicas prevista na alínea “c4”; e
- da necessidade de interpretação da regra de similaridade da alínea “c5” em conjunto com a parcela específica definida na alínea “c”.

Assim, as alíneas “c4” e “c5” permanecem plenamente aplicáveis, mas não autorizam substituir a parcela definida para o Item 1 por parcela expressamente associada ao Item 2.

5.6. Sexto questionamento – unidade de medição

Não será aceita a conversão de quantitativo de pavimento em bloco intertravado expresso em metros quadrados para toneladas para fins de atendimento da parcela do Item 1.

O Termo de Referência estabeleceu diretamente:

- toneladas como unidade de aferição da parcela principal do Item 1; e

- metros quadrados como unidade de aferição da parcela principal do Item 2.

Não foi estabelecido coeficiente ou metodologia de equivalência entre essas unidades para fins de habilitação.

5.7. Sétimo questionamento – critério de conversão

Não se aplica. Considerando que não será admitida a conversão de quantitativos de pavimento intertravado, expressos em metros quadrados, para toneladas para fins de atendimento da parcela do Item 1, não há metodologia de conversão a ser adotada neste certame.

O Edital e o Termo de Referência não estabeleceram coeficiente, fator ou procedimento de equivalência entre a área executada em pavimento intertravado e o quantitativo, expresso em toneladas, exigido para a parcela de maior relevância do Item 1.

A definição posterior de fator baseado em espessura, massa específica, dimensão das peças ou outros parâmetros técnicos representaria a criação de metodologia de contabilização não prevista no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de mera interpretação de requisito já existente, mas da instituição de novo critério de aferição da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, o item **5.1.1.2 do Edital** distingue o esclarecimento das situações em que se mostre necessária alteração ou adequação dos elementos do certame, disciplinando as providências cabíveis quando eventual modificação puder afetar a formulação das propostas.

5.8. Oitavo questionamento – utilização do mesmo atestado

A alínea “c7” do item **9.1** estabelece que, caso a licitante participe de mais de um item, não será necessária a repetição da apresentação do mesmo atestado, bastando que seja indicado a quais itens o documento se destina.

Essa regra possui natureza documental e não dispensa o cumprimento das parcelas técnicas exigidas para cada item.

Assim, um mesmo atestado poderá ser utilizado para os Itens 1 e 2 desde que nele estejam comprovados, de forma individualizada, os serviços e quantitativos necessários ao atendimento de cada um.

Por exemplo, caso um único atestado registre execução de pavimento intertravado e também execução de pavimento asfáltico ou rígido compatível com a parcela do Item 1, os respectivos serviços poderão ser analisados separadamente.

A alínea “c7” não autoriza, contudo, que o quantitativo comprovado de uma parcela seja convertido ou utilizado em substituição a outra parcela tecnicamente distinta.

6. Conclusão

Diante do exposto, para fins de aplicação objetiva das condições de habilitação previstas no Pregão Eletrônico SRP nº 17/2026, esclarece-se que:

- a) a qualificação técnico-operacional foi estruturada com base em **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, definidas individualmente para cada item;
- b) essas parcelas possuem **natureza, unidade de aferição e quantitativos mínimos próprios**, constituindo parâmetros objetivos para avaliação da experiência das licitantes;
- c) para o Item 1, a parcela principal corresponde à **construção de pavimento asfáltico ou rígido, no quantitativo mínimo de 13.608 toneladas**;
- d) para o Item 2, a parcela correspondente admite expressamente **pavimento em bloco intertravado, asfáltico ou rígido, no quantitativo mínimo de 46.200 m²**;
- e) as regras de similaridade previstas nas alíneas “c4” e “c5” devem ser interpretadas conjuntamente com as parcelas definidas na alínea “c”, preservando-se suas características técnicas e grandezas;
- f) a regra da alínea “c1” permite somar quantitativos constantes de diferentes atestados para atendimento da mesma parcela, não autorizando conversão entre parcelas ou unidades distintas;
- g) atestado que comprove exclusivamente execução de pavimento em bloco intertravado de concreto **não será considerado para atendimento da parcela de 13.608 toneladas do Item 1**;
- h) consequentemente, não será realizada conversão de quantitativos de pavimento intertravado, expressos em m², para toneladas para fins de qualificação do Item 1;
- i) a alínea “c7” permite a apresentação de um mesmo atestado para mais de um item, desde que o documento efetivamente contenha, de forma individualizada, os serviços e quantitativos necessários ao atendimento de cada parcela; e
- j) a presente manifestação não altera as condições de habilitação estabelecidas, limitando-se a esclarecer a forma de aplicação dos critérios já constantes do Termo de Referência.

Por fim, nos termos do item **5.1.1.3 do Edital**, o esclarecimento divulgado passa a integrar o Edital e seus anexos e vincula os participantes e a Administração.

É o esclarecimento técnico.